

O INQUÉRITO PARLAMENTAR «À RELAÇÃO DO ESTADO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL E, NOMEADAMENTE, À ACTUAÇÃO DO GOVERNO NA COMPRA DA TVI»: NOVAS E VELHAS QUESTÕES

Como é sabido, não foi por decisão maioritária mas sim por imposição de dois partidos da oposição que se constituiu a comissão mandatada para realizar o inquérito em título e apurar (a) «se o Governo, directa ou indirectamente, interveio na operação conducente à compra da TVI e, se o fez, de que modo e com que objectivos»; (b) «se o Primeiro-Ministro disse a verdade ao Parlamento na Sessão Plenária de 24 de Junho de 2009». Trata-se de uma faculdade que a Constituição portuguesa (artigo 178.º, n.º 4) consagra desde a 1.ª revisão constitucional, pondo-se assim em consonância com o facto de a função de fiscalização parlamentar que a Constituição comete globalmente à Assembleia da República tender a ser exercida pelas oposições, sobretudo quando o fiscalizado é o Governo.

Não será difícil perceber que, para poder ser eficaz, uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) constituída com base naquele preceito constitucional tem que ser enquadrada por um regime legal que não a deixe à mercê da maioria que, no seu seio, não quer o inquérito parlamentar, por ele visar o Governo que apoia. A história das sucessivas revisões do regime legal dos inquéritos parlamentares é, em certa parte, a história da procura de uma solução adequada para este problema. Trata-se no fundo de garantir que os deputados que, na CPI, representam a minoria que impôs a sua criação possam determinar as diligências probatórias que consideram indispensáveis à boa realização do inquérito, independentemente da vontade da maioria.

Todavia, indo além disto, os artigos 13.º, n.º 4, e 16.º, n.º 3, da Lei n.º 5/93 na sua actual redacção (dada pela Lei n.º 15/2007) prevêm que as diligências probatórias «que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efectivação sujeita a deliberação da comissão». Dando-se conta dos efeitos perversos que esta solução é susceptível de produzir especialmente quando tais diligências se traduzam na convocação para prestar depoimento (a lista pode tornar-se deliberadamente interminável...), o mesmo n.º 3 vem estabelecer, e cito, um «limite máximo de 15 depoimentos requeridos pelos deputados dos grupos parlamentares minoritários no seu conjunto, em função da sua representatividade ou por acordo entre eles, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados do grupo parlamentar maioritário no seu conjunto, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão», fim de citação. E de caminho, fazendo parte do mesmo «pacote negocial», o artigo 16.º, n.º 2, vem atribuir designadamente ao Primeiro-Ministro «a prerrogativa de depor por escrito, se o preferir».

Esta solução que terá merecido amplo consenso entre os autores da Lei n.º 15/2007 dá que pensar antes de mais quando confrontada com o artigo 177.º, n.º 3, da Constituição, nos termos do qual os ministros *devem comparecer* perante as comissões parlamentares quando estas o requererem. É precisamente aqui que se insere a primeira questão nova levantada pela inquérito parlamentar em análise. Tendo em conta o objecto dele, não é difícil compreender que o Primeiro-Ministro pretenda fazer uso da prerrogativa de depor por escrito. Mas podia realmente o legislador ordinário atribuir-lhe tal prerrogativa, quando a Constituição fala de um *dever de comparência* perante as comissões parlamentares?

Em ligação com isto, é de assinalar que, em 34 anos de vigência da Constituição, é a primeira vez que se coloca a questão da comparência de um Primeiro-Ministro perante uma CPI. Ora, se nos termos do artigo 162.º, alínea a), da Constituição, o

Governo é o principal destinatário da fiscalização parlamentar, há que tirar as devidas ilações do facto assinalado no que toca à eficácia e ao impacto dessa fiscalização quando realizada através de inquéritos parlamentares – sabendo-se que, tal como a melhor doutrina há muito esclareceu, este instituto configura uma modalidade de fiscalização parlamentar essencialmente direccionada para o Estado e não para a sociedade civil.

A ser verdade, como pôde ler-se na imprensa, que um deputado do partido contra este inquérito terá afirmado que nunca pensou que outro partido «fosse tão longe e ousasse chamar o Primeiro-Ministro», fim de citação, haverá a concluir que as concepções acerca das relações entre Parlamento e Governo em Portugal ainda não perderam definitivamente a marca de um tempo em que o Primeiro-Ministro se chamava Presidente do Conselho...

Mas o inquérito em apreço também levanta a velha questão do estatuto de quem é convocado para depor perante uma CPI, dada a obstinação dos autores da Lei n.º 15/2007 em manter no regime dos inquéritos parlamentares as disposições que resolvem tal questão por mera remissão para a lei processual penal (artigos 13.º, n.º 7, e 17.º, n.º 1). Ora, há muito que o Tribunal Constitucional esclareceu – e bem – que não há, nem pode haver, confusão possível entre inquérito parlamentar e processo criminal. Mas uma vez que, por vontade inabalável dos seus autores, a lei continua a dizer o que diz a este respeito, foi possível assistir com estupefacção à recusa absoluta de depor por parte de um convocado perante a CPI, invocando o seu estatuto de arguido em processo penal, confundindo o direito ao silêncio que realmente integra esse estatuto – que não é de todo o da testemunha perante uma CPI – com o direito de não se auto-incriminar – este sim invocável perante uma CPI – e aproveitando a ocasião para pedir pateticamente desculpas por ter «invocado em vão» o nome do Primeiro-Ministro. Haverá, pois, que seguir com muita atenção o processo-crime por desobediência qualificada instaurado a justo título ao convocado recalcitrante.

Finalmente, o inquérito em apreço está a levantar a outra velha questão da colaboração com uma CPI dos tribunais e do Ministério Público. Convém sempre recordar a este propósito a jurisprudência muitas vezes «esquecida» do Tribunal Constitucional, nos termos da qual só em casos excepcionais é que tal colaboração pode ser recusada. E a verdade é que tal jurisprudência tem vindo a ser progressivamente posta em prática, não obstante se ter partido de uma situação em que qualquer pedido de colaboração nesse sentido por parte de uma CPI era visto, se não como um «crime de lesa-majestade», pelo menos como uma inapelável violação do princípio da separação dos poderes ou uma «intolerável intromissão do parlamento na função jurisdicional». Hoje de facto, os tribunais e o Ministério Público começam a considerar como perfeitamente conforme com a Constituição a colaboração com uma CPI. A própria comissão em apreço terá já obtido documentos sob confidencialidade por parte daquelas entidades – confidencialidade essa a que deverá manter-se rigorosamente vinculada.

É pois com inquietação que se assiste a uma estranha inversão de papéis, que se traduz em ver os argumentos progressivamente abandonados pelos próprios tribunais e membros do Ministério Público agora invocados pelos deputados que são contra o inquérito parlamentar em causa, ainda por cima acompanhados da ameaça tonitruante de abandono da CPI, caso os partidos que determinaram a sua constituição não desistam de convocar determinados magistrados – e mesmo que estes nada tenham a objectar.

Os factos analisados falam por si acerca do caminho que ainda haverá a percorrer para que o inquérito parlamentar se torne em Portugal, como quer a Constituição, um efectivo e credível instrumento de fiscalização parlamentar.

Nuno Piçarra